



PARECER Nº

243

/2025

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Processo nº 287/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 922, de 30 de janeiro de 2020, de modo a estender a obrigatoriedade do sistema de reuso de água pluvial não tratada para os imóveis industriais.

Trata o presente parecer de proposta legislativa que visa alterar a Lei Complementar nº 922, de 30 de janeiro de 2020, de modo a estender a aplicação da exigência de implantação de sistemas de água de reuso a construções voltadas à indústria, bem como escalonar a multa prevista em caso de descumprimento a depender da finalidade do estabelecimento.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre posturas municipais, visto tratar-se de evidente assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal e tendo em vista a competência comum dos entes para proteger o meio ambiente, conforme art. 23, V da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, igualmente, não há que se falar em ofensa à competência do alcaide para iniciar o processo legislativo. Observa-se que a propositura não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola a reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa, estando em linha inclusive com o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - LEI
MUNICIPAL Nº 3.481, DE 16 DE JULHO DE 2015,
QUE REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE
RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DE CHUVA NOS
EMPREENDIMENTOS PARTICULARES NO
ÂMBITO DE SANTANA DE PARNAÍBA -
INEXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER
EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA – ATO
NORMATIVO QUE SE REFERE AO DIREITO DE
CONSTRUIR EM EMPREENDIMENTOS
PARTICULARES, MAS QUE NÃO INTERFERE NO
ORDENAMENTO URBANÍSTICO DA CIDADE -
CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PARTICULARES**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS COM PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA - **CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2240914-69.2015.8.26.0000; RELATOR (A): NEVES AMORIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2016; DATA DE REGISTRO: 03/03/2016-grifos nossos)

Adicionalmente, não se vislumbra ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no escalonamento da multa por descumprimento a depender da finalidade do estabelecimento, estando os valores arbitrados em linha com as demais multas por descumprimento de normas de posturas do município.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao projeto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 14 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula